



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:703/2008
PROCESSO Nº: 2005/6860/500302
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.145
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MARINALVA PEREIRA CALIXTO SOUZA

EMENTA: Omissão de Registro de Saída. Mercadorias Tributadas. *Lucro Bruto Arbitrado Superior ao Auferido*. Benefício Concedido a Microempresas Não Considerado - *A exigência fiscal é totalmente procedente quando constatado que o contribuinte não auferiu margem de lucro bruto igual ou superior a arbitrada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/000814 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$848,96 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.018,74 (Hum mil e dezoito reais e setenta e quatro centavos), referente as saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada, compareceu aos autos com as seguintes alegações: que o cálculo foi efetuado com alíquota de 17%, sendo que a empresa é considerada microempresa no exercício de 2004, com o recolhimento do ICMS com a alíquota de 1%. O contribuinte anexou cópias do requerimento de enquadramento às folhas 68/69.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$169,78 (Cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), acrescido de juros, multa e correção monetária, e absolvendo o valor de R\$848,96 (Oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância e a procedência total do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifesta aos autos.

Às folhas 108, é juntado ao processo o termo de acordo de parcelamento de créditos fiscais.

Às folhas 109, o chefe do CAT determina o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida, no valor de R\$848,96 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o contribuinte omitiu o registro de saídas de mercadorias tributadas, uma vez que o lucro bruto auferido foi inferior ao lucro bruto arbitrado, presumindo-se portanto a omissão do registro de saídas de mercadorias tributadas.

A julgadora de primeira instância, ao julgar o auto de infração, concedeu o benefício da alíquota de 2%, por se tratar de empresa enquadrada ao sistema de microempresa, porém é sabido que sob ação fiscal, quando da omissão de saídas de mercadorias tributadas, não se concede tal benefício.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto modificando a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração nº 2005/000814 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$848,96 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária